



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**FUNDO ELEITORAL E O PRINCÍPIO DA MORALIDADE:
A SATURAÇÃO DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE
CAMPANHA**

ORIENTANDO (A) – ALEX SOUSA LOBO
ORIENTADOR (A) - PROF. (A) MA. TATIANA DE OLIVEIRA TAKEDA

GOIÂNIA-GO
2022

ALEX SOUSA LOBO

FUNDO ELEITORAL E O PRINCÍPIO DA MORALIDADE
A SATURAÇÃO DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE
CAMPANHA

Projeto de Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Prof^a. Orientadora: MA Tatiana de Oliveira Takeda.

GOIÂNIA-GO

2022

ALEX SOUSA LOBO

FUNDO ELEITORAL E O PRINCÍPIO DA MORALIDADE
A SATURAÇÃO DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE
CAMPANHA

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a. MA Tatiana de Oliveira Takeda

Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo

Nota

FUNDO ELEITORAL E O PRINCÍPIO DA MORALIDADE

A SATURAÇÃO DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA

Alex Sousa Lobo¹

O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é um assunto que sempre está sendo discutidas nos anos anteriores as eleições, pois envolve grandes valores de dinheiro publico que serão destinados a campanhas eleitorais, e que não trazem beneficio algum ao povo. O fundo eleitoral nasceu com um discurso de que “democratizaria as candidaturas, anivelando o candidato com menos recurso para com os que têm mais capital para investir na campanha”. Esse discurso é falso, segundo a matéria da Folha de São Paulo lançada em 25/10/2020 “menos de 1% dos candidatos concentram 80% dos fundos na campanha de 2020”, ou seja, no das contas o dinheiro vai pra quem tem mais visibilidade e esteja disputando sua reeleição. A meu ver é inviável este tipo fundo existir, vejo que ainda existe falta de representatividade do povo no congresso, apesar de o próprio povo os elegerem. O principio da moralidade defende que toda atividade cujo trabalho é destinado para o povo deve pautar não só na lei, mas na boa-fé e este tipo de financiamento vai contra este principio. Trata-se de pesquisa explicativa, com uso de revisão bibliográfica, com abordagem dedutiva e pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Fundão Eleitoral. Dinheiro Público. Principio da Moralidade

¹ Alex Sousa Lobo, alexsosalobo16@gmail.com .

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1. DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA	7
1.1 – DO CONCEITO	7
1.2- DO BREVE HISTÓRICO	11
1.3 - DAS MUDANÇAS NA DIVISÃO DO FEFC	13
2. DA SATURAÇÃO DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA	15
2.1 DA DISTRIBUIÇÃO DESPROPORCIONAL	15
2.2 DA AUSÊNCIA DE INVESTIMENTO NAS POLÍTICAS SOCIAIS	19
3. DOS PROJETOS DE LEI PARA O USO DO FUNDO ELEITORAL	22
3.1 DO PL nº 646/2020	23
3.2 DO PLS nº 748/2019	24
4. DO PRINCÍPIO DA MORALIDADE E OS MEIOS INDEPENDENTES DO FUNDO ELEITORAL	25
4.1 DO PRINCÍPIO DA MORALIDADE	25
4.2 DO FINANCIAMENTO COLETIVO	27
4.3 DA INTERNET E SEU PALCO DE DIVULGAÇÃO	30
CONSIDERAÇÕES FINAIS	32
ABSTRACT	34
REFERÊNCIAS	35

INTRODUÇÃO

A cada quatro anos os cidadãos cumpre os seus deveres democrático de confiar seu voto em um candidato que mais representa sua visão ideológica. Com os avanços das redes sociais, os cidadãos acompanham a vida de seu representante e debatem entre si com o objetivo de saber se esse político está sendo honrando os anseios políticos do povo que o elegeu.

O problema que muitos eleitores não enxergam é que a honradez do político não começa quando ele inicia propõe bons projetos de lei em seu ano letivo, e sim, se ele fez uma campanha limpa para ser eleito. A maior preocupação do bom político é com o mal gasto do dinheiro público e quando o candidato não tem zelo pelo uso do dinheiro público em sua campanha, é certo que não o terá quando eleito.

O Fundo Eleitoral tem sido tema de muitos debates no Congresso Nacional e nas redes sócias, a pergunta gerada nesses debates é: Será que é um ato moral destinar dinheiro público para financiar campanhas eleitorais em vez de realocar para áreas que realmente precisam de investimentos? Como a eleição é a representação da democracia e o fundo eleitoral é uma peça chave dos candidatos, é de tamanha importância debatemos o tema.

Segundo a Associação Comercial de São Paulo (2020) é preciso trabalhar 151 dias para pagar impostos, o Brasil está no 30º (trigésimo) do ranking dos países em que os tributos trazem mais bem estar à sociedade. No ano de 2022 em plena pandemia de covid19 e cidades castigadas pelas chuvas, o fundo eleitoral terá o valor de 4.9 bilhões de reais, quantia que não ira trazer benefício nenhum aos pagadores de impostos. Os problemas do financiamento público de campanha devem ser apreciados pelos congressistas, pois impacta diretamente no bolso e no retorno social do pagador de impostos.

A finalidade deste artigo é analisar os problemas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) começando pela sua criação até os dias de hoje. Com o objetivo de provar a existência este financiamento não traz benefícios nenhum

para o povo, muito menos para os candidatos que estão iniciando sua jornada política, visto que fundo eleitoral dificulta a renovação política.

A Seção 1 disporá acerca da definição do FEFC e suas diferenças com o Fundo Partidário. Será discutido o porquê de sua criação e suas mudanças ao longo do tempo.

Ademais, a Seção 2 discorrerá sobre a problemática e a má distribuição do dinheiro público na área social.

Por sua vez, a Seção 3 disporá sobre os projetos de lei que trata do fundo eleitoral.

Ao final, a Seção 4 tem por objetivo fazer uma intersecção entre o Princípio da Moralidade e os meios independentes do fundo eleitoral que podem ser usados nas campanhas eleitorais.

SEÇÃO 1

DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA

1.1- DO CONCEITO

O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) aprovado em 2017 é um fundo público criado para financiar as campanhas eleitorais. A uma diferença entre os recursos do Fundo Partidário para o Fundo Eleitoral, o Fundo Partidário tem como finalidade subsidiar atividades dos partidos seja em época eleitoral ou não, ela pode ser utilizado para financiar campanha eleitoral, porém, essa não é sua principal finalidade.

O valor é disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao TSE para o uso dos recursos do FEFC, que leva como base no calculo de distribuição: o número de representantes eleitos da Câmara dos Deputados e Senado Federal da última eleição. Sua distribuição segue os seguintes critérios conforme a Lei nº 9.504/2017 e as alterações da Lei nº 13.487/2017:

Art. 16-D. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), para o primeiro turno das eleições, serão distribuídos entre os partidos políticos, obedecidos os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

I - 2% (dois por cento), divididos igualmente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral; (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

II - 35% (trinta e cinco por cento), divididos entre os partidos que tenham pelo menos um representante na Câmara dos Deputados, na proporção do percentual de votos por eles obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados; (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

III - 48% (quarenta e oito por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados, consideradas as legendas dos titulares; (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

IV - 15% (quinze por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes no Senado Federal, consideradas as legendas dos titulares. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 2º Para que o candidato tenha acesso aos recursos do Fundo a que se refere este artigo, deverá fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes eleitos para a Câmara dos Deputados na última eleição geral, ressalvados os casos dos detentores de mandato que migraram em razão de o partido pelo qual foram eleitos não ter cumprido os requisitos previstos no § 3º do art. 17 da Constituição Federal.

Calhar mencionar, que o § 3º afirma que toda essa distribuição terá por base o número de representantes que foram eleitos para a Câmara dos Deputados na última eleição. Por sua vez, o § 4º do artigo 16-D da Lei nº 9.504/1997 estabelece que:

§ 4º Para fins do disposto no inciso IV do caput deste artigo, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes eleitos para o Senado Federal na última eleição geral, bem como os Senadores filiados ao partido que, na data da última eleição geral, encontravam-se no 1º (primeiro) quadriênio de seus mandatos.

O número de representantes eleitos no Senado Federal da última eleição será levado em conta para a distribuição dos recursos do FEFC entre os partidos. A Lei 9.504/1997 que estabelece normas nas eleições em seu artigo 16-C diz que o FEFC é constituído por dotações orçamentárias da União somente em ano eleitoral:

Art. 16-C. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente:

I - ao definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a cada eleição, com base nos parâmetros definidos em lei;

II - ao percentual do montante total dos recursos da reserva específica a programações decorrentes de emendas de bancada estadual impositiva, que será encaminhado no projeto de lei orçamentária anual.

Os recursos não serão retirados do orçamento dos Estados e nem dos Municípios e sim dá União, será levado como base o valor definido pelo TSE.

§ 2º O Tesouro Nacional depositará os recursos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o primeiro dia útil do mês de junho do ano do pleito.

§ 3º Nos quinze dias subseqüentes ao depósito, o Tribunal Superior Eleitoral:

I - divulgará o montante de recursos disponíveis no Fundo Eleitoral; e

§ 7º Os recursos de que trata este artigo ficarão à disposição do partido político somente após a definição de critérios para a sua distribuição, os quais, aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido, serão divulgados publicamente.

§ 11. Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas.

§ 15. O percentual dos recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo poderá ser reduzido mediante compensação decorrente do remanejamento, se existirem, de dotações em excesso destinadas ao Poder Legislativo.

Como proposto pela Lei, o recurso ficará guardado na conta corrente do Banco do Brasil, antes depositado pelo Tesouro Direto, sempre a disposição do TSE. O prazo para o depósito do valor é até o primeiro dia útil do mês de junho do ano do pleito. O valor do recurso será divulgado pelo TSE somente 15 (quinze dias) após o depósito, depois de definidos e aprovados os critérios de distribuição entre os partidos estes recursos estarão disponíveis aos mesmos. A aprovação partirá da maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido. Caso algum partido opte pelo não uso do FEFC, este deverá ser devolvido ao Tesouro Nacional no momento da apresentação da prestação de contas. É proibido a redistribuição desses recursos aos outros partidos.

Os artigos 36 §2º, 99 §1º e 53 §1º, §2º, §3º e §4º da Lei 13.487/2017 que institui o FEFC diz que:

Art. 36.

§ 2º Não será permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.....” (NR)

“Art. 99.

§ 1º O direito à compensação fiscal das emissoras de rádio e televisão estende-se à veiculação de propaganda gratuita de plebiscitos e referendos

de que dispõe o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998 , mantido também, a esse efeito, o entendimento de que:” (NR)

Art. 2º Os arts. 44 e 53 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 , passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 44. (...)

“Art. 53.”

§ 1º O instituto poderá ser criado sob qualquer das formas admitidas pela lei civil.

§ 2º O patrimônio da fundação ou do instituto de direito privado a que se referem o inciso IV do art. 44 desta Lei e o caput deste artigo será vertido ao ente que vier a sucedê-lo nos casos de:

I - extinção da fundação ou do instituto, quando extinto, fundido ou incorporado o partido político, assim como nas demais hipóteses previstas na legislação;

II - conversão ou transformação da fundação em instituto, assim como deste em fundação.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º deste artigo, a versão do patrimônio implica a sucessão de todos os direitos, os deveres e as obrigações da fundação ou do instituto extinto, transformado ou convertido.

§ 4º A conversão, a transformação ou, quando for o caso, a extinção da fundação ou do instituto ocorrerá por decisão do órgão de direção nacional do partido político.” (NR)

Art. 3º O valor a ser definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, para os fins do disposto no inciso I do caput do art. 16-C da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 , será equivalente à somatória da compensação fiscal que as emissoras comerciais de rádio e televisão receberam pela divulgação da propaganda partidária efetuada no ano da publicação desta Lei e no ano imediatamente anterior, atualizada monetariamente, a cada eleição, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por índice que o substituir.

O § 2º do artigo 36 extingue a propaganda partidária paga nas mídias. Nos seus termos, as emissoras de TV e rádio terão direito a compensação fiscal estendida à veiculação de propaganda gratuita. O § 2º dispõe que “para que o candidato tenha acesso aos recursos do Fundo a que se refere este artigo, deverá fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo”.

Ao final, o artigo 16-D, § 2º ao § 4º, da Lei 9.504/1997 trata do candidato que opte pelo uso do Fundo, para usá-lo é necessário fazer um requerimento por escrito ao seu órgão partidário. Este recurso não pode ser usado para outras finalidades que não sejam eleitorais, a Justiça Eleitoral afirma que os recursos só podem ser usados para atividades correspondentes aos de campanha, por exemplo: alugar um espaço para organizar campanhas eleitorais ou despesas de transportes; O candidato é obrigado a prestar contas sobre seus gastos e comprovar que o gasto foi com finalidade eleitoral.

1.2 DO BREVE HISTÓRICO

No dia 14/07/2015, a Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei nº 5735/2013 que regulamentava algumas partes da PEC 187/2007 e limitava doações de empresas privadas em campanhas, essa PL ficou conhecida como a Minirreforma eleitoral. A Câmara manteu o veto ao financiamento de pessoa jurídica em campanhas eleitorais, 220 deputados votaram contra o veto, porém, ela permaneceu, pois eram necessários 257 votos para ser derrubado.

Houve muitos questionamentos sobre este veto, então, foi para o Supremo Tribunal Federal. No dia 17/09/2015, o Supremo votou a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4650 que declarou por 8 votos a 3 a inconstitucionalidade das normas que permitem empresas de doarem para candidatos nas eleições. Ademais, os ministros ministros Luiz Fux, Joaquim Barbosa, Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski votaram pela procedência da ADI quanto à inconstitucionalidade da doação por pessoas jurídicas. Já os ministros Teori Zavascki, Celso de Mello e Gilmar Mendes votaram pela improcedência dessa ação, ou seja, considera constitucionais as doações de pessoas jurídicas. Não votaram o ministro Edson Fachin por suceder o ministro Joaquim Barbosa. Segundo o acórdão da ADI 5650, da relatoria do ministro Luiz Fux (p. 51/52):

Destarte, diversamente do que alegado nas informações prestadas pela Presidência da República, por intermédio da Consultoria-Geral do Ministério da Justiça e da Consultoria-Geral da União, a doação por pessoas jurídicas substancia, sim, fator de desequilíbrio nos certames eleitorais, máxime porque os limites máximos previstos na legislação, em vez de inibir, estimulam que as maiores empresas façam maiores doações. Diante desse quadro, eu indago: é salutar, à luz dos princípios democrático e republicano, a manutenção de um modelo como esse, que permite a captura do político pelos titulares do poder econômico? Aqui também a resposta se afigura negativa. Ademais, penso que a opção por excluir o financiamento por pessoas jurídicas não ensejará consequências sistêmicas sobre a arrecadação de recursos, seja porque se mantém o acesso aos recursos do fundo partidário e à propaganda eleitoral gratuita, seja porque persistiria o financiamento por pessoas naturais.

Não bastasse, outra consequência da adoção deste modelo é que o peso político atribuído à participação de uma pessoa jurídica variará de acordo com a sua renda. Quanto maior o poderio econômico da empresa doadora maior será a sua capacidade de influenciar decisivamente no resultado das eleições, o que induziria à indesejada “plutocratização” da política brasileira.

O Ministro Fux cita que a doação de pessoas jurídicas é um fator de desequilíbrio no processo eleitoral, pois, estimula as grandes empresas a fazerem maiores doações a determinados candidatos. O Ministro então continua (p. 34/35):

V.1. DOAÇÕES POR PESSOAS NATURAIS E USO DE RECURSOS PRÓPRIOS POR CANDIDATOS

As pessoas naturais podem fazer doações e contribuições em dinheiro para campanhas eleitorais, limitadas a até 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao pleito, ex vi do art. 23, caput e § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97. Ademais, nos termos do art. 23, caput, e § 7º, também podem efetuar doações “estimáveis em dinheiro”, relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). A legislação de regência prevê, ainda, que os candidatos possam utilizar recursos próprios, cujo limite equivalerá ao valor máximo estabelecido pelo seu partido, na forma da lei, com espeque no art. 23, caput, e § 1º, II, da Lei nº 9.504/97.

Neste trecho, candidatos podem usar seu próprio recurso para financiar sua campanha, porém, o seu partido estabelecerá um valor máximo de limite de uso. No mesmo paragrafo, pessoas físicas podem fazer doações para os candidatos de sua escolha limitados em 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos proposto no ano anterior. O voto do ministro Joaquim Barbosa (p. 3/4) analisou que:

O financiamento de campanha pode apresentar para a empresa, assim, um meio de acesso no campo político suscetível de propiciar benefícios outorgados pela pessoa eleita. É o chamado "toma lá, dá cá", tão conhecido de todos aqueles que acompanham a vida política brasileira. Proteger a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico significa, pois, impedir que o resultado das eleições seja norteadado pela lógica do dinheiro e garantir que o valor político das ideias apresentadas pelo candidato não dependa do valor econômico do vetor comunicacional que as veicula. Comunicar é influenciar, e nós sabemos o quão influente é o poder que os meios de comunicação modernos exercem sobre a opinião pública. Os instrumentos midiáticos ampliaram os seus potenciais comunicativos, e, nesta seara, o dinheiro tem um papel significativo no seu alcance.

Benefícios podem ser gerados para na política para empresas que financiam campanhas e que o “toma lá, dá cá” poderá ser evitado com a vedação deste tipo de financiamento. Segundo o ministro Barbosa, é necessário impedir que as eleições que sejam norteados exclusivamente pelo dinheiro, uma eleição se ganha com comunicação não dependendo de valor econômico exorbitante cuja a influencia foi financiada por empresas.

O Ministro Teori Zavascki com voto contra argumentou que: “deveriam ser impedidas aquelas que possuem contratos com a administração pública. Caso pudesse

doar, a empresa escolhesse somente um dos candidatos que disputam determinado cargo”.

No dia 29/09/2015, a então Presidente na época Dilma Rousseff sanciona a Lei nº 13.165/2015 vetando as doações empresariais nas campanhas eleitorais. O trecho vetado estabelecia que “doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas para os partidos políticos a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações”. O STF já tinha declarado a inconstitucionalidade deste ato, assim como, também afirmou a Presidente (Supremo Tribunal Federal):

A possibilidade de doações e contribuições por pessoas jurídicas a partidos políticos e campanhas eleitorais, que seriam regulamentadas por esses dispositivos, confrontaria a igualdade política e os princípios republicano e democrático, como decidiu o Supremo Tribunal Federal – STF.

Os vetos ao financiamento de pessoas jurídicas em campanhas eleitorais foi acertada, visto que surgia muitos candidatos que foram eleitos e que foram financiados por empresas, arquitetavam esquemas de propina e compra de parlamentares, como consta na matéria de Sardinha (2017):

Um em cada três integrantes do atual Congresso recebeu dinheiro do grupo JBS na eleição de 2014, segundo planilha entregue pelos delatores à Procuradoria-Geral da República e ao Supremo Tribunal Federal (STF). Juntos, quase 200 congressistas receberam mais de R\$ 107 milhões da empresa. De acordo com os delatores, a maior parte dos recursos era propina, mesmo em casos de doação oficial registrada no Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Foram beneficiados pela JBS 167 deputados federais, de 19 partidos, e 28 senadores. Os valores são maiores, já que nem todos foram identificados claramente no documento. Vários congressistas atribuem as doações aos seus partidos.

Com o veto e a promulgação da inconstitucionalidade do STF casos como o da JBS dificilmente ocorreram, segundo ministro Fux deixará as eleições “mais limpas”. Embora o pensamento do ministro fizesse sentido, as eleições continuaram bem sujas mesmo inconstitucionalidade das doações de empresas em campanhas.

1.3 – DAS MUDANÇAS NA DIVISÃO DO FEFC

A divisão da verba é feita com base na proporção de parlamentares no congresso. Na Tabela 1 se verifica a divisão desse valor em que grandes partidos recebem muito mais do que outros partidos. Essa diferença ocorre devido ao menor número de parlamentares, quanto menor é o número de parlamentares, menor é o valor recebido. Veja-se:

Tabela 1: Comparativa do FEFC de 2022 e 2020

PARTIDOS	PREVISÃO DE 2022 (em R\$ milhões)	PREVISÃO DE 2020 (em R\$ milhões)
PSL	567,71	199,44
PT	566,67	201,30
MDB	426,43	148,25
PSD	384,77	138,87
PP	384,49	140,67
PSDB	377,12	130,45
PL	352,40	117,62
DEM	323,08	120,81
PSB	308,52	109,54
PDT	290,48	103,31
REPUBLICANOS	283,38	100,63
PODEMOS	218,81	77,97
PTB	131,01	46,66
SOLIDARIEDADE	129,52	46,04
PSOL	114,82	40,63
PROS	104,76	37,19
NOVO	103,41	36,56
PSC	98,94	33,24
CIDADANIA	95,31	35,82
PATRIOTA	92,60	35,14
PCdoB	87,29	30,94
AVANTE	79,44	28,12
REDE	79,25	28,43
PV	57,99	20,50
PTC	14,14	9,50
PMN	3,45	5,87
DC	3,45	4,02

Fonte: Consultores legislativos do Senado Federal

O Tribunal Superior Eleitoral decidiu que os recursos do FEFC mais o tempo de propaganda eleitoral oferecida em horário aberto na televisão e no rádio devem ser proporcional ao total de candidatos negros presentes nos partidos que disputam campanha. Segundo o voto-vista do Presidente do TSE o Ministro Roberto Barroso na CTA nº 0600306-47.2019.6.00.0000/DF no ano de 2020:

Nas eleições gerais de 2018, embora 47,6% dos candidatos que concorreram fossem negros, entre os eleitos, estes representaram apenas 27,9%. Um dos principais fatores que afetam a viabilidade das candidaturas é o financiamento das campanhas. Quanto ao tema, verifica-se que, em 2018, houve efetivo incremento nos valores absolutos e relativos das

receitas das candidatas mulheres por forçadas decisões do STF e do TSE. Enquanto em 2014 a receita média de campanha das mulheres representava cerca de 27,8% da dos homens, em 2018, tal receita representou 62,4%. No entanto, ao se analisar a interseccionalidade entre gênero e raça, verifica-se que a política produziu efeitos secundários indesejáveis. Estudo da FGV Direito relativo à eleição para Câmara dos Deputados apontou que mulheres brancas candidatas receberam percentual de recursos advindos dos partidos (18,1%) proporcional às candidaturas (também de 18,1%). No entanto, candidatos negros continuaram a ser subfinanciados pelos partidos. Embora mulheres negras representassem 12,9% das candidaturas, receberam apenas 6,7% dos recursos. Também os homens negros receberam dos partidos recursos (16,6%) desproporcionais em relação às candidaturas (26%). Apenas os homens brancos foram sobre financiados (58,5%) comparativamente ao percentual de candidatos (43,1%).

O partido define o valor que cada candidato receberá. A Justiça Eleitoral distribui o fundo para os diretórios nacionais de cada partido, que terá a função de dividir a verba entre seus diretórios estaduais e municipais. No entanto, cada partido que opte pelo recurso deverá destinar, no mínimo, 30% do fundo eleitoral para candidaturas femininas.

SEÇÃO 2

DA SATURAÇÃO DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA

2.1 DA DISTRIBUIÇÃO DESPROPORCIONAL

A priori, o valor que o partido recebe é repassado para quem tem influência e visibilidade que caso é o candidato que já tem um mandato, candidatos à reeleição tem um acesso muito mais fácil que um candidato que está buscando ganhar sua primeira eleição. A concentração desse recurso em políticos que já tem mandato gera uma dificuldade na renovação política. De acordo com Fernando Schuler, partidos oferecem um valor do fundo de R\$ 1.000.000 ou até R\$ 2.000.000 reais a um político que está buscando sua reeleição que já tem uma estrutura com mais de 20 assessores, um acesso a R\$ 15.000.000 em emendas parlamentares individuais e publicidade na sua zona eleitoral, gera uma eleição totalmente desvantajosa e com

isso falta de renovação política onde dificilmente um candidato novato que não tem essa estrutura será ser eleito (Schuler, 2018). No gráfico a seguir fica evidente a desproporção do repasse entre candidatos reeleitos e novatos:

Gráfico 1: Fundo Especial e Partidário: valor médio recebido

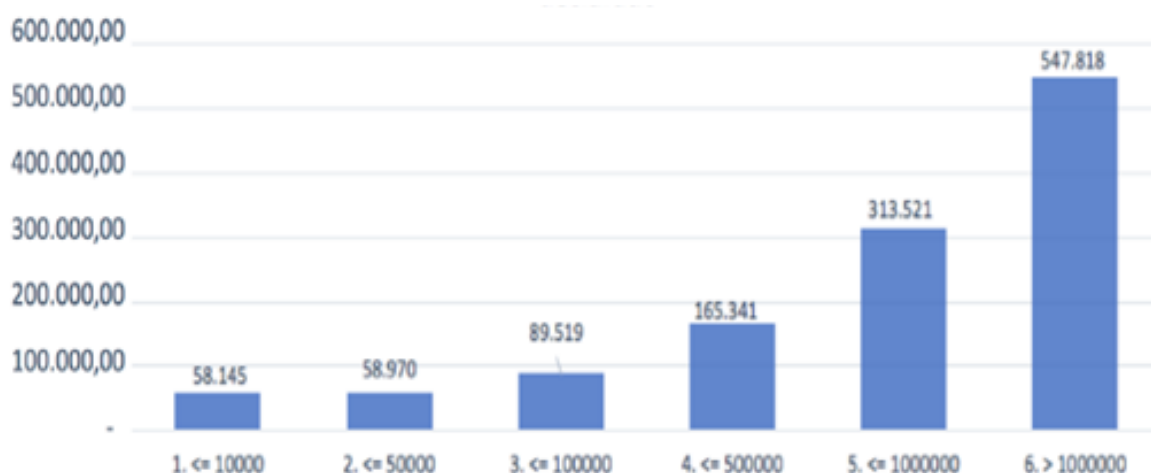


Fonte: Informação nº17 de 2019 do Partido Novo/Análise de Bruno Carazza

Segundo Carazza (2019) ``Enquanto candidatos que buscam a reeleição recebem repasse de R\$ 1.192.309,00; Candidatos que estão buscando sua primeira vitória na eleição recebem em media de R\$ 86.818,00.``

Conforme demonstrado em linhas volvidas, os partidos oferecem valores com mais facilidade para os candidatos que estão trabalhando na sua reeleição, pois existe uma maior probabilidade de serem reeleitos. No gráfico a seguir apresenta-se o valor médio do fundo recebido pelos candidatos, por faixa de patrimônio declarado:

Gráfico 2: Fundo Especial: valor médio recebido, segundo a faixa de patrimônio declarado



Fonte: Informação nº17 de 2019 do Partido Novo/Análise de Bruno Carazza

Como demonstrado, candidatos com maior patrimônio recebem um valor maior no fundo, o valor repassado para os candidatos com patrimônio menor que R\$ 10.000 são extremamente menores do que os candidatos com patrimônios acima de R\$ 1.000.000,00. Enquanto candidatos com patrimônio inferior a R\$ 10.000 recebe por volta de R\$ 58.000, candidatos com patrimônio acima de R\$ 1.000.000 recebe aproximadamente R\$ 547.800,00. Esse fenômeno ocorre porque deputados com mais tempo de casa define com mais facilidade os destinos de cada recurso (Carazza, 2019).

Nas eleições de 2020 os candidatos negros superou o número de candidatos brancos, segundo o Tribunal Superior Eleitoral, 49,9% dos candidatos se autodeclararam negros enquanto 47,9% se declararam brancos. Mesmo com a maioria dos candidatos se autodeclarando negro, eles receberam uma porcentagem menor do fundo eleitoral, somente 36,2% dos recursos foram repassados aos candidatos negros, enquanto, 63% dos recursos foram repassados para candidatos se autodeclarados brancos. Segundo o Jornal Digital Poder 360 que analisou a tabela de repasses aos negros do TSE, o PSDB, PDT e o PSD foram os que obtiveram maior diferença de repasses de recursos para candidatos negros (Paulo Mali e Paulo Silva Pinto, 2020). Veja na tabela a seguir:

Tabela 2: Repasses de Partidos aos Candidatos Negros

Partidos	Candidatos Negros	Repasses aos candidatos Negros
PSD	49,6%	11%
PDT	48,7%	13%
PSDB	42,2%	9%

Fonte: TSE, 2020

Dos 100% que se candidataram pelo PSD, 49,6% eram negros e somente 11% do recurso recebido foram repassados a esses candidatos. Ocorre a mesma disparidade para os outros dois partidos, não existe nenhuma regra sobre a distribuição para os candidatos, somente que os partidos fixará seus próprios critérios de distribuição e que devem ser apresentados esses critérios ao TSE até junho do ano eleitoral (TSE, 2020). Segundo Rodrigues (2021), nessa diferença de repasses de recursos entre negros e brancos “se dá pelo fato de que os partidos investem mais em candidaturas competitivas, existe um grande número de candidatos nos partidos, mas, somente poucos conseguirão ser eleitos”, então o partido foca os recursos nessa pequena porcentagem de candidatos competitivos com maior chance de ser eleito.

Em 2021, a Câmara dos Deputados aprovou com 145 votos contra a 278 a favor a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o ano de 2022, com o aumento do fundo eleitoral para R\$ 5,7 bilhões. Somente cinco partidos tentaram barrar a medida, o NOVO, Cidadania, PSL, PSOL e o Podemos, porém a Mesa Diretora indeferiu os pedidos. Logo, Senado aprovou a LDO por 40 a 33 votos, a LDO de 2022 eleva o valor do FEFC R\$ 2 bilhões para mais de R\$ 5,7 bilhões de reais (Senado, 2021).

Segundo o Senado Notícias (2021), o Presidente da República Jair Bolsonaro vetou o aumento do Fundo Eleitoral da LDO aprovado pelo Congresso, os congressistas então articularam para que o valor ficasse por volta de R\$ 4 bilhões reais que foi visto com bons olhos pelo Presidente.

É um absurdo o valor do FEFC ser triplicado em plena crise sanitária, como diz o Senador Styvenson Valentim (Podemos-RN), “a população brasileira não suporta mais assistir tudo isso, ter serviços públicos cada vez piores e disponibilizar para o fundo bilhões, dos quais dois partidos políticos vão levar uma boa e grande fatia. Seriam o PT e o PSL” (Senado Federal).

É mais que comprovada que sua distribuição é desigual e seu uso imoral, o aumento em plena crise só reafirma a falta de compaixão com as vítimas da Covid-19, valores exorbitantes deveriam ser realocados para a saúde do povo. Assim,

reafirma o Senador e Líder do Cidadania Alessandro Vieira (SE) (Senado Federal, 2021):

A LDO, novamente, não reflete a necessidade do país, não garante requisitos de transparência e faz uma quase triplicação dos recursos destinados ao Fundo Eleitoral. É desnecessário, é equivocado e é desrespeitoso com as centenas de milhares de vidas que já perdemos e com o tamanho dos investimentos que serão necessários para a recuperação da nossa economia — criticou o líder do Cidadania, senador Alessandro Vieira (SE).

Os deputados que votaram a favor da LDO que obtinha o texto do “Fundo Eleitoral” afirmaram que se não fosse aprovado a LDO o Estado teria dificuldade em controlar suas despesas, como provou o Senador Vieira tal afirmação não é verdadeira, visto que, a LDO não reflete nas necessidades do país.

Conforme a ex-Primeira Ministra da Grã-Bretanha, Margaret Thatcher, “não existe dinheiro público, existe apenas o dinheiro do pagador de impostos”. Esta frase é uma lembrança para que todos aqueles que usufruem do dinheiro público o façam com cautela, pois o dinheiro dos impostos é o que foi tirado do suor dos trabalhadores.

Assim sendo, de acordo com o Secretário-Geral do Governo de Minas Gerais Mateus Simões:

No fim, a impressão que dá é de que ninguém escutou o aviso da Dama de Ferro. Por aqui e em outras partes, o mundo oficial continua se comportando como se o dinheiro público fosse dos políticos, que generosamente o distribui à população, e não ao contrário.

O dinheiro público deve ser visto como fruto do trabalho árduo do trabalhador e que cada centavo deve ser muito bem investido para que haja um bom retorno aos seus pagadores de impostos.

2.2 A AUSÊNCIA DE INVESTIMENTO NAS POLÍTICAS SOCIAIS

O País está passando por um período difícil nas áreas econômica e sanitária, com impactos na área social. Segundo Alvarenga e Silveira (2021), “mais de 14 milhões de brasileiros ficaram desempregados devido à pandemia e mais 600 mil pessoas perderam suas vidas por conta da Covid-19”. Com dados preocupantes como esse é de suma importância investimentos estratégicos no setor social, como saúde, trabalho e na assistência aos desamparados, porém, a matéria de foco do poder legislativo foi o aumento do FEFC (Senado Federal).

Conforme dispõe Barbieri (2021), “Ocorreu à aprovação da LDO que aumentava o valor do Fundo Eleitoral de R\$ 2,6 bilhões para R\$ 5,7 bilhões em plena pandemia de Covid19. É uma negligência com a população, o valor do FEFC deveria ser investido no bem-estar geral da população, destinado principalmente às camadas de menor renda da sociedade, em situação de pobreza ou pobreza extrema. ”

Tabela 3: Recursos previstos na LOA de 2020:

Ministérios	Valor previsto na LOA 2020 (Recursos Discricionários)
Ministério da Saúde	26.453.738.592,00
Ministério da Educação	16.025.809.599,00
Ministério da Infraestrutura	7.620.235.118,00
Ministério da Economia	7.094.817.257,00
Ministério do Desenvolvimento Regional	5.618.686.055,00
Ministério da Defesa	5.044.180.883,00
Fundo Especial	3.800.000.000,00
Ministério da Justiça e Segurança Pública	3.543.614.259,00
Ministério da Cidadania	2.433.454.991,00
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	1.072.906.899,00
Ministério das Relações Exteriores	986.052.078,00
Ministério de Minas e Energia	870.565.546,00
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	817.494.730,00
Presidência da República	803.084.465,00
Ministério do Meio Ambiente	502.760.540,00
Advocacia-Geral da União	275.416.800,00
Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos	148.756.840,00
Ministério do Turismo	137.140.284,00
Controladoria-Geral da União	71.484.800,00
Gabinete da Vice-Presidência da República	4.983.030,00
Defensoria Pública da União	750.000,00

Fonte: G1 Globo

Segundo dados de 2020 da planilha do orçamento estatal a Lei Orçamentaria Anual (LOA) o valor do Fundo Eleitoral foram maiores os valores do Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos; Ministério da Cidadania e de mais 11 pastas. A LOA tem a finalidade de auxiliar o governo na alocação de recursos em áreas estratégicas, e caso opte por essa alocação, R\$ 3,8 bilhões estariam indo para o FEFC em vez de áreas mais importantes como a pasta da segurança ou dos direitos humanos.

O artigo 6º da Constituição Federal estabelece que:

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Esses direitos são garantidos por meio de políticas econômicas e sociais. Quando um valor absurdo de R\$ 3,8 bilhões é redirecionado para fins de campanha em vez de ser pensado em políticas sociais em época de pandemia, gera mais danos nas próprias áreas sociais, pois, deixa de ser foco do legislativo e deixa de ser prioridade. O resultado, de acordo com Souza (2021) é:

Depois de subir 18% em 2020 e ficar escassa na mesa dos brasileiros, a carne continua registrando alta nos supermercados, devido a problemas climáticos e aumento dos custos na linha de produção. Em fevereiro, o alimento subiu 1,72% na comparação com janeiro e, nos últimos 12 meses, registra alta de 29,5%, segundo o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado na quinta-feira (3) pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O IPCA é o índice que mede a inflação oficial no país. Com os preços mais salgados, a população tem escolhido ovo e frango como mistura.

2020 foi ano eleitoral e de pandemia onde valor do FEFC foi de R\$ 2 bilhões para bancar as campanhas municipais de 2020. O ano que foi auge da pandemia o povo sofreu com a alta da carne e falta de leitos nas UTIs, e mais uma vez o fundo tinha sido sancionado.

Com a derrubada do absolutismo na Revolução Francesa e o avanço das Constituições o ser humano se tornou o centro do ordenamento jurídico, uma das principais funções do estado é zelar pela dignidade do ser humano respeitando seus direitos fundamentais, criar e manter políticas sociais. Segundo Zanetti (2013):

Percebe-se que os direitos sociais, independentemente de sua particularização nas esferas trabalhista, moradia, educação, saúde ou outras, possuem vinculação que, não só os submetem a um regime jurídico próprio que lhes deem origem, como também reclama que sejam interpretados de forma lógica, devidamente caracterizada e mais importante, sejam concretizados, sendo indispensável criar políticas públicas eficazes e ligadas a uma melhor distribuição de renda e a uma maior responsabilização das questões que envolvem o orçamento público.

Os direitos sociais trazem de maneira efetiva dignidade para o ser humano, sem distinções e visa à proteção do ser humano, melhorando nossa condição de vida. O artigo XXV da Declaração Universal dos Direitos Humanos dispõe:

l) Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

De acordo com a senadora Rose de Freitas afirma que os direitos humanos foram desrespeitados no ano de pandemia, havendo um tratamento desproporcional entre as camadas sociais da população. Segundo Freitas (2020):

Os mais necessitados tiveram que se valer do que tinham, e o que tinham já não era muito bom. Mesmo com o Sistema Único de Saúde [SUS], faltou estrutura para salvar mais vidas. A hipótese é que os mais ricos têm melhor desfecho [da doença], sobrevivem, e os mais pobres morrem. A covid-19 é um problema novo, mas a desigualdade social é um problema muito antigo. A desigualdade mata muito mais do que o coronavírus”, explica o professor Silvio Hamacher, coordenador do NOIS, em informe da Ponte, organização sem fins lucrativos de defesa dos direitos humanos.

O Estado deve tratar a população com equidade, em vez que, certas camadas da população precisam de mais amparo do Estado do que outros. A sociedade democrática é composta por suas instituições políticas, sociais e econômicas, sendo que as suas condições de justiça são baseadas nos princípios da igualdade dos direitos e deveres. Porém, uma sociedade justa busca equidade, pois, apesar de sermos iguais perante a lei, nem sempre todos esses direitos são realizados de maneira justa. É devido a essas razões que o FEFC é imoral, a saúde, educação e os demais direitos sociais foram deixados de lado para que valores absurdos vindos

do bolso do pagador de impostos sejam destinados a campanhas eleitorais, cuja maioria desse valor ira para candidatos antigos que no final só estão pensando em sua reeleição.

SEÇÃO 3

DOS PROJETOS DE LEI PARA O USO DO FUNDO ELEITORAL

3.1 DO PROJETO DE LEI nº 646/2020

No Congresso Nacional alguns deputados federais e senadores lutam contra o dinheiro público mal gasto, então, projetos de lei foram criados para tratar a questão das deficiências do FEFC. O Projeto de Lei nº 646/2020 ficou conhecido por juntar o problema atual que o mundo estava vivendo que é a pandemia da Covid-19 com os recursos do Fundo Eleitoral.

O PL nº 646/2020 realiza alterações na Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos) e na Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), o objetivo desse projeto de lei é autorizar os Diretórios Nacionais dos Partidos Políticos a doarem seus recursos vindos do Fundo Partidário e do FEFC para ações de enfrentamento de emergências de saúde pública, de calamidade pública ou de desastres naturais. No artigo 2º e 3º do PL nº 646/2020 estabelece:

Art. 2º. A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 44-B:

"Art. 44-B. Os Diretórios Nacionais dos Partidos Políticos ficam autorizados a doarem recursos do Fundo Partidário previsto no art. 38 desta Lei para ações incluídas em políticas de enfrentamento de emergências de saúde pública, de calamidade pública ou de desastres naturais.

§1º. Os recursos mencionados no caput poderão ser devolvidos ao Tesouro Nacional para serem utilizados especificamente nas ações mencionadas no caput, ou doados diretamente pelos partidos políticos ao Fundo Nacional de Saúde ou aos Fundos Estaduais, Distrital ou Municipais de Saúde.

§2º. Os recursos devolvidos ao Tesouro Nacional ou doados aos fundos de saúde pública serão contabilizados como devolução de recursos e não serão considerados despesas partidárias ou eleitorais.

§3º. O uso e a aplicação dos recursos doados pelos Partidos serão de responsabilidade dos gestores responsáveis pelas ações mencionadas no caput.

§4º. Os dirigentes partidários e o partido político não serão responsabilizados pela gestão desses recursos após a realização da devolução ou da doação.”

Art. 3º. A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-E:

“Art. 16-E. Os Diretórios Nacionais dos Partidos Políticos ficam autorizados a doarem recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, previsto no art. 16-C desta Lei, para ações incluídas em políticas de enfrentamento de emergências de saúde pública, de calamidade pública ou de desastres naturais.

§1º. Os recursos mencionados no caput poderão ser devolvidos ao Tesouro Nacional para serem utilizados especificamente nas ações mencionadas no caput, ou doados diretamente pelos partidos políticos ao Fundo Nacional de Saúde ou aos Fundos Estaduais, Distrital ou Municipais de Saúde.

§2º. Os recursos devolvidos ao Tesouro Nacional ou doados aos fundos de saúde pública serão contabilizados como devolução de recursos e não serão considerados despesas partidárias ou eleitorais.

§3º. O uso e a aplicação dos recursos doados pelos Partidos serão de responsabilidade dos gestores responsáveis pelas ações mencionadas no caput.

§4º. Os dirigentes partidários e os partidos políticos não serão responsabilizados pela gestão desses recursos após a realização da devolução ou da doação.”

Como mencionado acima, os diretórios de todos os partidos ficam autorizados a doarem os valores recebidos do fundo partidário e eleitoral, estes valores serão devolvidos ao Tesouro Nacional com a finalidade de ser usado na saúde pública, calamidade pública ou em desastres naturais. Os dirigentes partidários não serão nenhuma responsabilidade pela gestão dos recursos depois de doados ou devolvidos. Por fim, em fevereiro de 2022 o projeto voltou a ser assunto de debate nas redes sócias e no Congresso Federal, devido às tragédias climáticas ocorridas na cidade de Petrópolis.

3.2 DO PROJETO DE LEI DO SENADO nº 748/2019

O Projeto de Lei de nº 748/2019, da autoria do Senador Marcio Bittar, tem o objetivo de extinguir o FEFC. Esse PLS revoga os artigos 16-C e 16-D da Lei nº 9.504/1997, inserida, respectivamente, pelas Leis nº 13.487/2017 e 13.488/2017. A justificativa usada no projeto para extinguir o Fundo Eleitoral é que esses valores exorbitantes deveriam ser direcionadas para áreas de carência como segurança e saúde, assim, afirma o projeto (Senado Federal, 2019):

São verbas que deveriam estar concentradas em áreas de carência do povo brasileiro, como a segurança pública ou a saúde pública. O projeto de Lei proposto tem o objetivo de estancar mais essa sangria de dinheiro público que representou o FEFC. O trabalho político correto deveria ser o de barateamento das campanhas eleitorais, diminuindo a parafernália normalmente utilizada. Campanhas podem e devem ser mais baratas e feitas de forma direta junto aos eleitores e pelos meios modernos de comunicação. Não é momento de festas, espetáculos ou traquinagens pagas a peso de ouro.

Ademais, o projeto de lei cita a distribuição desigual e caciques políticos dos recursos do FEFC mencionados nas seções anteriores (Senado Federal, 2019):

A existência dessa fonte de financiamento ocasiona uma concentração de poder exacerbada nas direções dos partidos, pois são esses os responsáveis pela distribuição dos recursos. Não há nenhum tipo de regramento que estabeleça distribuição equânime entres os candidatos, logo, aqueles mais próximos dos dirigentes são privilegiados com maiores quantias.

Essa distribuição desigual de recursos acaba por ferir, diretamente, a autonomia parlamentar dos candidatos e dos eleitos, pois qualquer discordância de ordem política pode ocasionar o esvaziamento das fontes de financiamento eleitoral. Mais uma vez, fica claro que há muito poder concentrado peça direção partidária e os partidos acabam por ter donos, não dirigentes.

A disparidade nas eleições é claríssima, alguns recebem muito dinheiro, outros pequenas quantias. Há um claro favorecimento aos políticos mais experientes em detrimento daqueles que pretendem ingressar na política, visto que a concentração de poder e falta de regras de distribuição equânime levam ao favorecimento daqueles mais próximos dos controladores do recurso.

É clara a disparidade de candidatos do mesmo partido que recebem maiores valores do fundo eleitoral do que outros e a existência deste fundo ocasionam concentrações de poder nos diretores dos partidos que privilegiam candidatos amigos ou aqueles com mais chance de serem eleitos.

SEÇÃO 4

DO PRINCÍPIO DA MORALIDADE E OS MEIOS INDEPENDENTES DO FUNDO ELEITORAL

4.1 DO PRINCÍPIO DA MORALIDADE

A origem da palavra ética vem do grego *ethos*, significa o modo de ser, o caráter da pessoa humana. Já romanos traduziram o *ethos* grego, para o latim *mos*, que significa costume, de onde vem à palavra moral. Na definição moderna, a moral é a prescrição de conduta, ou seja, um fenômeno social que nada mais é que um pacote de valores positivados em uma pessoa. Na sequência, a ética é uma ciência ou reflexão filosófica que estuda a moral, ela determina o que é certo ou errado para uma melhor convivência entre as pessoas. Veja-se a seguinte disposição:

Tabela 4: Diferenças entre Moral e Ética:

MORAL	ÉTICA
É temporal, pois, varia no espaço.	É permanente.
Tem caráter prático.	Tem caráter reflexivo.
Condutas específicas.	É princípio.

A moral, segundo Kant (1788), é autônomo da religião, sua moral exclui aquele conceito da alma pura, o dever não é uma obrigação e sim uma virtude a ser seguida. Intenção e dever segundo Kant dependem do sujeito epistemológico (eu transcendental) e não do eu psicológico (indivíduo). O sujeito transcendental é maquinário subjetivo, universal e necessária presente em todos os seres humanos. Assim, todo esse maquinário subjetivo possui três campos: a razão, o entendimento e a sensibilidade.

Para Hume (1751), ``A moral está ligada à paixão e não a razão, portanto, ele passou a observar a moral de forma empírica. Adam Smith inspirado por Hume, afirmava que os princípios morais são resultados de experiências históricas. Smith afirmava que os fatos históricos só ocorreram porque foram movidas por paixão, um exemplo seria a revolução francesa que só ocorreu devido ao sentimento do povo de acabar com o absolutismo e dar inicio a democracia.``

O *caput* do artigo 37 da Constituição Federal dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...)

Nesse texto está previsto o princípio da moralidade impondo que o agente público não esqueça seus os preceitos éticos que devem estar presentes na sua

conduta. Também, o texto afirma que os atos administrativos devem ser subordinados pela moralidade administrativa. O princípio da moralidade se aplica em todas as atividades internas da Administração, este princípio também são estendidos aos particulares, em casos, por exemplo, de crimes contra a administração pública.

O que está ocorrendo ao longo do tempo no Brasil é que o princípio da moralidade na administração pública vem sendo vilipendiado a todo tempo, tendo em vista que alguns agentes políticos e também agentes públicos não estão tendo o devido zelo com o dinheiro público. Todo funcionário que trabalha no serviço público deve ter o devido respeito com a sociedade gerindo os recursos público de uma forma que trará impactos positivos para a sociedade, e não se usufruir dele.

O artigo 70 da Constituição Federal estabelece que:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

O Congresso Nacional tem um controle bem expressivo das contas do nosso país, são os parlamentares responsáveis pela criação e aprovação dos orçamentos da União. Este tipo de tarefa exige que o parlamentar tenha uma bagagem moral bem intrínseco no seu interior, assim expresso no art. 37 da Constituição. Porém, nota-se que a maioria dos nossos congressistas não tem nenhuma bagagem moral dentro de si, assim, vemos quando o congresso aprova a criação de um fundo que usará dinheiro público para custear campanhas eleitorais e beneficiar caciques políticos, e que no meio de uma crise sanitária aprovam um valor exorbitante do fundo eleitoral da próxima campanha. Quando um agente político deixa de pensar no bem coletivo para pensar no bem próprio de se reeleger na próxima campanha, seu valor moral foi rebaixado e quem sofrerá as consequências diretas desse rebaixamento será o pagador de impostos.

4.2 DO FINANCIAMENTO COLETIVO

Desde primeira eleição direta no país em 1989 até 2014 as campanhas eleitorais tinham quatro fontes de recurso financeiro:

- Fundo Partidário;
- Doações de Empresas Privadas;
- Doações de Terceiros;
- Seu Próprio Recurso.

Com a criação e a aprovação do FEFC, as doações realizadas por pessoas jurídicas foram proibidas, assim, dando lugar ao fundo eleitoral. O plano inicial era colocar o fundo na Constituição Federal através de uma PEC e colocar um valor fixo de R\$ 3,6 bilhões, porém, haveria muita resistência e uma grande dificuldade de aprovar essa PEC, já que necessitaria de três quintos dos deputados em dois turnos. Então, foi abandonada essa ideia de PEC, assim, dando lugar ao Projeto de Lei por ser uma votação mais simples.

Existem alternativas que pode substituir o FEFC, um deles é o Financiamento Coletivo “vaquinha” que o meio no qual uma pessoa voluntariamente doa uma quantia ao seu candidato que o representa. Existem várias empresas com alta tecnologia de contagem de vaquinha eleitoral que exige documentos de identificação, isso facilita a fiscalização do Ministério Público caso ocorra fraudes.

As regras da vaquinha eleitoral chegou através da Lei nº 13.488/2017 que foi incluída pela Lei das Eleições n. 9.504/1997 e foram normatizadas para as Eleições de 2020 na Resolução TSE nº 23.607/2019. No artigo 23 em seus parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei das Eleições diz:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido ao disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

§ 2º As doações estimáveis em dinheiro a candidato específico, comitê ou partido deverão ser feitas mediante recibo, assinado pelo doador, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 28.

§ 2º-A. O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso

§ 4º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta Lei por meio de:

I - cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos

II - depósitos em espécie devidamente identificados até o limite fixado no inciso I do § 1º deste artigo.

III - mecanismo disponível em sítio do candidato, partido ou coligação na internet, permitindo inclusive o uso de cartão de crédito, e que deverá atender aos seguintes requisitos:

a) identificação do doador;

b) emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada.

IV - instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios na internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares, que deverão atender aos seguintes requisitos:

a) cadastro prévio na Justiça Eleitoral, que estabelecerá regulamentação para prestação de contas, fiscalização instantânea das doações, contas intermediárias, se houver, e repasses aos candidatos;

b) identificação obrigatória, com o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) de cada um dos doadores e das quantias doadas;

c) disponibilização em sítio eletrônico de lista com identificação dos doadores e das respectivas quantias doadas, a ser atualizada instantaneamente a cada nova doação;

d) emissão obrigatória de recibo para o doador, relativo a cada doação realizada, sob a responsabilidade da entidade arrecadadora, com envio imediato para a Justiça Eleitoral e para o candidato de todas as informações relativas à doação;

e) ampla ciência a candidatos e eleitores acerca das taxas administrativas a serem cobradas pela realização do serviço;

f) não incidência em quaisquer das hipóteses listadas no art. 24 desta Lei;

g) observância do calendário eleitoral, especialmente no que diz respeito ao início do período de arrecadação financeira, nos termos dispostos no § 2º do art. 22-A desta Lei;

h) observância dos dispositivos desta Lei relacionados à propaganda na internet;

Como indicado, o artigo 23 propõe como funcionara método de doações nas eleições, e também alerta que o candidato só poderá usar 10% de seu próprio dinheiro na sua campanha. Contudo, a ideia por traz da vaquinha é trazer os cidadãos para participar de forma direta na política, uma pessoa só realiza a doação em um candidato que realmente ela confia, ela não é obrigada a financiar outras campanhas de candidatos que ela não conhece através de seus impostos. Nas eleições municipais de 2020 o número de doadores foi muito baixo, este cenário ocorreu devido a descrença do povo nas eleições, Bertoni (2020) dispõe que “o valor baixo deste ano demonstra o pouco envolvimento das pessoas físicas com o financiamento de campanha política no Brasil”. As pessoas devem ter o direito de escolher se irá apoiar um candidato ou não, o FEFC obriga os cidadãos a financiar todas as eleições do Brasil. O mais democrático seria o financiamento individual, nos Estados Unidos o Ex-

Presidente Barack Obama trabalhou sua campanha quase toda através de doações feitas pela *internet*. Cornfield (2020) afirmou:

Sem internet não haveria Obama. A diferença de compreensão, entre as campanhas de Obama e Clinton, sobre o que se pode realizar por meio da política on-line tem sido um fator decisivo nessa que é a maior reviravolta na história das primárias presidenciais. Há, naturalmente, outras diferenças importantes: a estratégia empregada... mas nenhuma delas teria sido decisiva sem o dinheiro que Obama arrecadou on-line, os vídeos que Obama postou on-line e, acima de tudo, os milhões de pessoas que aderiram on-line à campanha.

Com a evolução da internet os candidatos americanos estão tendo uma aproximação maior com os seus eleitores, assim, ocorrendo maiores doações para as candidaturas que mais lhe representam. Comparando este cenário com o Brasil, os eleitores americanos tem uma maior confiabilidade nos seus candidatos, devido a república na América que é mais forte e consolidada, já no Brasil os cidadãos estão começando a criar uma confiabilidade maior nos candidatos que mais que agradam. Este tipo de financiamento cria um vínculo já na fase das campanhas entre o votante e o votado e se ocorrer de o votado não corresponder com as expectativas de seu eleitor, este simplesmente além de não ter sua campanha financiada por este eleitor, ainda não terá seu voto.

4.3 DA *INTERNET* E SEU PALCO DE DIVULGAÇÃO

A *internet* se tornou hoje parte da vida moderna, seu crescimento mais que dobrou ao passar das décadas. Uma de suas principais vantagens é a interação rápida com pessoas de outros países, ocorrendo trocas culturais em bate papos e fornecendo conhecimento pedagógico de forma rápida só com um clique antes só encontrado em livros. As redes sociais mais dobraram seus números de usuários com a evolução da internet, com o acesso facilitado a informações do dia a dia os usuários dessas redes sociais começaram a opinar registrando assim a opinião do povo sobre todo conter tipo de assunto de interesse público.

Com a evolução da internet usuários manifestam suas opiniões e formam grupos de militâncias políticas. Um claro exemplo de como a internet foi um palco para

mobilização política foi às manifestações ocorridas em 2013 contra o reajuste da passagem de ônibus que aumentava 50 centavos o valor da tarifa, essas manifestações se iniciaram nas redes sociais e logo foram marcadas os protestos contra o reajuste.

No século XIX, os meios que os políticos da época usavam para propagar sua campanha eram os jornais impressos e divulgadores que gritavam nas praças as propostas de seus candidatos. Já no século XX, no ano de 1922 o rádio foi criado e se tornou um dos principais veículos de campanha eleitoral, espalhando a visão política para todo o país, mais a frente, em 1950 a televisão veio e modernizou as campanhas trazendo uma série de debates e entrevistas. Em suma, todos esses meios de campanhas mencionados só privilegiava uma classe: aquela que tinha dinheiro ou influência política para que a propaganda de sua campanha pudesse ser divulgada nas rádios ou televisão. Um candidato que não tivesse influência ou dinheiro com certeza não seria eleito, a história prova que meios de divulgação são essenciais para uma vitória eleitoral.

Como a própria história mostra um meio de divulgação nacional é cara, é preciso de recursos para impulsionar uma campanha eleitoral, será que um dia irá existir um meio de divulgação nacional ou até mundial que fosse tão barato? Sim, a internet potencializou as campanhas eleitoras em um nível elevado, divulgando candidatos sejam eles com poucos ou com grandes recursos. É claro, é necessário ter recursos para investir em uma campanha, porém, a internet barateou as despesas das campanhas nas eleições de hoje. Em uma pesquisa do DataSenado (2019) afirma que as redes sociais influenciam 45% nos votos da população. Hoje, a internet é o principal veículo de comunicação eleitoral que ocorre entre os candidatos e os cidadãos.

Em síntese, qual a relação da internet com o FEFC? A internet é exatamente o oposto do fundo eleitoral, enquanto a distribuição dos recursos do fundo eleitoral é desproporcional e somente aqueles candidatos reeleitos ou amigos de caciques políticos ganham maior parte deste recurso; A internet é democrática e todos tem acesso para divulgar suas propostas, seu alcance é ilimitado só com um clique. Em uma entrevista para o Jornal da Cultura, Karnal (2020) diz que aquele que quiser fazer campanha deve ir à internet, gravar um vídeo e publicar, pois é gratuito.

Hoje a internet democratizou as campanhas, tornando o valor elevado do FEFC questionável é necessário ter zelo pelo dinheiro público e um candidato que

“fura” os bolsos dos pagadores de impostos certamente não terá preocupação com o povo quando ocupar uma cadeira no parlamento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Perante os fatos mencionados é fato que o Fundo Eleitoral é repleto de falhas. O STF cessa um problema que era o financiamento de empresas criando um problema maior ainda que o uso do dinheiro público nas campanhas. Na teoria o FEFC afirma que é uma ferramenta para ajudar a financiar as campanhas de candidatos que não tem recursos, na prática ela financia campanhas de candidatos que já tem expressão política e poucos recursos vão para candidatos novatos ou negros.

Deputados defensores do FEFC falaciosamente afirmam que “toda democracia tem um preço e que lutar contra o fundo é lutar contra a democracia”. Tal afirmação é falsa, visto que os candidatos que estão disputando a eleição pela primeira vez usam recursos próprios ou de doações, pois os recursos não chegam em suas mãos. Na teoria, o FEFC foi criado para os candidatos que não tivessem recursos para financiar uma campanha eleitoral, na prática, financia campanhas milionárias de candidatos veteranos que já são conhecidos pelo povo.

Como o fundo eleitoral é ineficiente e bilionário, tais recursos deveriam ser destinados a áreas que realmente impactam na vida do povo, como a saúde devida a pandemia de Covid19. Existem outros meios de divulgação que são mais práticos e que não necessitam de investimentos milionários, hoje a *internet* é um grande palco

para divulgar suas propostas, a maioria do público votante usa a internet, a função de uma campanha eleitoral é divulgar um candidato e a internet faz isso de graça.

É de suma importância que os projetos de lei mencionados na Seção 3 sejam objeto de pauta já que existe meios independentes de divulgar um candidato. Assim, o Brasil subirá de posição no *ranking* dos países em que os tributos trazem mais bem estar à sociedade, por consequência sobrarão mais recursos para investir nas áreas sociais. Assim, o princípio da moralidade estará sendo cumprido, visto que os recursos públicos estarão sendo destinados para o povo brasileiro.

ABSTRACT

The Special Fund for Campaign Financing (FEFC) is a subject that is always being discussed in the years prior to the elections, as it involves large amounts of public money that will be allocated to electoral campaigns, and which do not bring any benefit to the people. The electoral fund was born with a speech that “it would democratize the candidacies, leveling the candidate with less resources with those who have more capital to invest in the campaign”. This discourse is false, according to an article in Folha de São Paulo released on 10/25/2020 “less than 1% of candidates concentrate 80% of the funds in the 2020 campaign”, that is, in the accounts, the money goes to those who have more visibility and is running for reelection. In my view, it is impossible for this type of fund to exist, I see that there is still a lack of representation of the people in the congress, despite the people themselves electing them. The principle of morality defends that any activity whose work is intended for the people must be guided not only by the law, but in good faith and this type of funding goes against this principle. It is an explanatory research, using a bibliographic review, with a deductive approach and bibliographic research.

Keywords: Electoral fund. Public money. Principle of morality.

REFERÊNCIAS

BAPTISTA, Rodrigo. Redes sociais influenciam voto de 45% da população, indica pesquisa do DataSenado. Agência Senado, Brasil, 12/12/2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/12/12/redes-sociais-influenciam-voto-de-45-da-populacao-indica-pesquisa-do-datasenado>. Acesso em: 08/03/2022.

BRASIL. Projeto de Lei nº 748, de 2019. Projeto do Senado Federal – Congresso Nacional, Brasília, Brasil, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135340>. Acesso em: 14 set. 2021.

BRASIL. Projeto de Lei nº 15, de 2019. Projeto da Câmara dos Deputados – Congresso Nacional, Brasília, Brasil, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2239119>. Acesso em: 14 set. 2021

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 14 set. 2021.

BRASIL. Distribuição do FEFC para candidatos negros – Tribunal Superior Eleitoral, Brasília, Brasil, 2020. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Agosto/tse-distribuicao-fefc-candidatos-negro>. Acesso em: 13/10/2021.

BRASIL. Conheça as diferenças entre o fundo partidário e fundo eleitoral – Tribunal Superior Eleitoral, Brasília, Brasil, 2020. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Outubro/conheca-as-diferencas-entre-fundo-partidario-e-fundo-eleitoral>. Acesso em: 13/10/2021.

BRASIL, Lei nº 13.487 de 2017. Secretaria Geral de Subchefia para Assuntos Jurídicos, Brasília, Brasil, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13487.htm. Acesso em: 03/03/2022.

BRASIL, Lei nº 9.504 de 1997. Subchefia de Assuntos Jurídicos, Brasília, Brasil, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 03/03/2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 646/2020. Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para autorizar os Diretórios Nacionais dos Partidos Políticos a doarem recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas para ações incluídas em políticas de enfrentamento de emergências de saúde pública, de calamidade pública ou de desastres naturais. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1866545&filename=PL+646/2020. Acesso em: 08/03/2022.

BRASIL. Lei nº 9.504 de 1997. Estabelece normas para as eleições. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 08/03/2022.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 748/2019. Revoga os arts. 16-C e 16-D da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para extinguir o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7918961&ts=1630424689635&disposition=inline>. Acesso em: 08/03/2022.

BLUME, Bruno André; ALMEIDA, IVAN. Financiamento privado de campanhas. Politize, 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/financiamento-privado-de-campanhas/>. Acesso em: 03/03/2022.

CABRAL, Daniel de Melo Arantes. O princípio da moralidade administrativa e o devido processo legal. Direito Net, 2012. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7594/O-principio-da-moralidade-administrativa-e-o-devido-processo-legal>. Acesso em: 08/03/2022.

CARAZZA, Bruno. Dinheiro Eleições e Poder. Gráfico disponível em: <https://twitter.com/brunocarazza/status/1201954595037155329>. Acesso em: 16/10/2021. Como Barack Obama usou a internet para ser eleito em 2008?. Data Goal, Brasil, 12/05/2020. Disponível em: <https://www.datagoal.com.br/barack-obama-e-a-internet/>. Acesso em: 08/03/2022.

CONTE, Jaimir. Sobre a teoria moral de Hume. Scielo Brasil, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/kr/a/TzJ6HY84ZwgMZv4FSKJBLDj/?lang=pt>. Acesso em: 08/03/2022.

FERRARI, Bruno; LAZZERI, Thais; FREITAS, Ariane; UTSUMI, Igor; MATHEUS, Leopoldo; SALLES, Lívia Cunto. Depois da internet, a política nunca mais será a mesma. Revista Época, Brasil, 29/03/2015. Disponível em: <https://epoca.oglobo.globo.com/ideias/noticia/2015/03/depois-da-internet-politica-nunca-mais-sera-mesma.html>. Acesso em: 08/03/2022.

IMPOSTÔMETRO. São Paulo, 2022. Disponível em: <https://impostometro.com.br/>
Acesso em: 08/03/2022.

INSTITUTO PARA REFORMA DAS RELAÇÕES ENTRE ESTADO E EMPRESA (Brasil). Política. In: Instituto para Reforma das Relações entre Estado e Empresa. O custo de entrada na política é alto. [Brasília, DF]: Instituto para Reforma das Relações entre Estado e Empresa, 2021. Disponível em: <https://iree.org.br/fernando-luis-schulero-custo-democracia-brasileira-e-alto/>. Acesso em 14/09/2021.

JORNAL AMAZONAS ATUAL (Brasil). Política In: Fundo Eleitoral e concentração de poder nos partidos afirma procurador, 2021. Disponível em: <https://amazonasatual.com.br/fundo-eleitoral-e-concentracao-de-poder-nos-partidos-afirma-procurador/>. Acesso em: 13/10/2021.

MALI, Tiago; PINTO, Paulo Silva. Negros são 49,9% das candidaturas, mas recebem 34% das verbas públicas. Poder360, 2020. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/eleicoes/negros-sao-49-das-candidaturas-mas-recebem-34-das-verbais/>. Acesso em: 03/03/2022.

MARTINELLI, Neiva da Silva. A moral do dever em Kant. Site Brasil Escola, 2020. Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/filosofia/a-moral-dever-kant.htm>. Acesso em: 08/03/2022.

MOTA, Thaís. Pré-candidatos poderão fazer vaquinha online a partir de 15 de maio. Jornal o Tempo, 2020. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/politica/pre-candidatos-poderao-fazer-vaquinha-online-a-partir-de-15-de-maio-1.2333436>. Acesso em: 08/03/2022.

NOGUEIRA, Luiz. Dados mostram o crescimento impressionante da internet em 10 anos. Olhar Digital, 2019. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2019/05/17/noticias/dados-mostram-o-crescimento-impressionante-da-internet-em-10-anos/>. Acesso em: 08/03/2022.

OLIVEIRA, Nelson. Desigualdades e abusos na pandemia impulsionam cobranças por Direitos Humanos. Agência Senado, 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2020/08/desigualdade-e-abusos-na-pandemia-impulsionam-cobrancas-por-direitos-humanos>. Acesso em: 08/03/2022.

PATRIOTA, Caio César Soares Ribeiro. O principio da moralidade. JusBrasil, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56022/o-principio-da-moralidade-administrativa>. Acesso em: 08/03/2022.

PIOVESAN, Eduardo; LARCHER, Marcello; TRIBOLI, Pierre. Mantido o veto ao financiamento empresarial de campanhas eleitorais. Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/476067-mantido-veto-ao-financiamento-empresarial-de-campanhas-eleitorais/>. Acesso em: 03/03/2022.

RAMALHO, Renan. Supremo proíbe doação de empresas para as campanhas eleitorais. Portal de Notícias Globo, 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/09/supremo-decide-proibir-doacoes-de-empresas-para-campanhas-eleitorais.html>. Acesso em: 03/03/2022.

SANT'ANA, Jéssica. Congresso eleva para R\$ 5,7 bi valor do fundo eleitoral; saiba quanto cada partido pode ganhar. Portal de Notícias da Globo, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/07/16/congresso-eleva-para-57-bi-o-valor-do-fundo-eleitoral-para-2022-veja-quanto-cada-partido-pode-ganhar.ghtml>. Acesso em: 13/10/2021.

SARDINHA, Edson. Parlamentares receberam mais de 107 milhões da JBS veja a lista dos financiados pela empresa. Congresso em Foco – UOL, 2017. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/projeto-bula/reportagem/parlamentares-receberam-mais-de-r-107-milhoes-da-jbs-veja-a-lista-dos-financiados-pela-empresa/>. Acesso em: 13/10/2021.

SILVEIRA, Daniel. Desemprego diante da pandemia bate recorde e atinge mais de 14 milhões de brasileiros diz IBGE. Portal de Notícias da Globo, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/10/16/mais-de-41-milhoes-de-brasileiros-ficaram-desempregados-diante-da-pandemia-aponta-ibge.ghtml>. Acesso em: 08/03/2022.

SILVA, Barbara Correia Florêncio; RÊ, Eduardo de; SOUZA, Helórya Santiago de; MONTEIRO, Julia Piazza Leite; CHAVES, Luíza da Camara; ZEREY, Marcella Caram; LOFRANO, Marília; GONZALEZ, Yvilla Diniz. O que é Equidade ?. Site Politize, 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/o-que-e-equidade/>. Acesso em: 08/03/2022.

SIQUEIRA, Carol; LIBRELON, Rachel. Eleição de 2018 será a primeira disputa com fundo público para campanhas. Agência Câmara de Notícias, 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/531094-eleicao-de-2018-sera-a-primeira-disputa-com-fundo-publico-para-campanhas/>. Acesso em: 08/03/2022.

CONSULTOR JURÍDICO (Brasil). Política. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.650. Supremo Tribunal Federal, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/acordao-doacao-eleitoral-empresas.pdf>. Acesso em: 03/03/2022.

CONSULTOR JURÍDICO (Brasil). Política. STF publica acordo que proíbe financiamento eleitoral por empresas. Consultor Jurídico, 2016. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2016-mar-05/stf-publica-acordao-proibe financiamento eleitoral-empresas](https://www.conjur.com.br/2016-mar-05/stf-publica-acordao-proibe-financiamento-eleitoral-empresas). Acesso em: 03/03/2022.

CAMARA DOS DEPUTADOS (Brasil). Política. Lei de Diretrizes Orçamentárias. Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/leis-orcamentarias/ldo>. Acesso em: 03/03/2022.

CAMARA DOS DEPUTADOS (Brasil). Política. Governo anuncia veto ao aumento do fundo eleitoral. Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/797671-governo-anuncia-veto-ao-aumento-do-fundo-eleitoral/>. Acesso em: 03/03/2022.

NOTÍCIAS HOJE EM DIA (Brasil). Política. Não existe dinheiro público. Hoje em Dia, 2021. Disponível em: <https://www.hojeemdia.com.br/opini%C3%A3o/colunas/mateus-sim%C3%B5es-1.456690/n%C3%A3o-existe-dinheiro-p%C3%ABlico-1.789885>. Acesso em: 03/03/2022.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (Brasil). Política. Ao que se deve a desigualdade na distribuição de recursos de campanhas eleitorais? . UFMG, 2020. Disponível em: <https://ufmg.br/comunicacao/noticias/ao-que-se-deve-a-desigualdade-na-distribuicao-de-recursos-de-campanhas-eleitorais>. Acesso em: 03/03/2022.

VALIO, Marcelo. Vergonhoso fundo eleitoral aprovado. Diário do Comércio, 2021. Disponível em: <https://diariodocomercio.com.br/opiniao/do-vergonhoso-fundao-eleitoral-aprovado/>. Acesso em: 13/10/2021.

VILELA, Pedro Rafael. Presidente veta fundo eleitoral de R\$ 5,7 bilhões para 2022. Agência Brasil, 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2021-08/presidente-veta-fundo-eleitoral-de-r-57-bilhoes-para-2022>. Acesso em: 03/03/2022.

VIEIRA, Fabiola Sulpino. Gasto federal com políticas sociais da saúde: para onde caminhamos?. SCIELO, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sdeb/a/bwT6Y5bRzchHpZcnVxM7J3H/?lang=pt>. Acesso em: 03/03/2022.

ISTO É DINHEIRO. 'Vaquinha eleitoral' não decola e cai quase pela metade nas eleições de 2020. Jornal Isto É Dinheiro, Brasil, 17/11/2020. Disponível em: <https://www.istoedinheiro.com.br/vaquinha-eleitoral-nao-decola-e-cai-quase-pela-metade-nas-eleicoes-de-2020/>. Acesso em: 08/03/2022.

YOU TUBE. Brasil, 2019. Leandro Karnal comenta sobre o fundo eleitoral. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=vcvs6DYohPg>. Acesso em: 08/03/2022.

ZANETTI, Tânia Maria. Direitos Sócios e a garantia de dignidade do ser humano. Conteúdo Jurídico, 2013. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/36848/os-direitos-sociais-garantia-de-dignidade-do-ser-humano>. Acesso em: 03/03/2022.